

O PROCESSO - A. I. Nº 206948.0012/04-9
RECORRENTE - TRANSPORTADORA DALCÓQUIO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0460-02/04
ORIGEM - INFRAZ CAMAÇARI
INTERNET - 17/03/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0047-11/05

EMENTA: ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. OMISSÃO DE DADOS. NOTAS FISCAIS INFORMADAS NO REGISTRO TIPO 50, PORÉM OMITIDAS NO REGISTRO TIPO 54. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Argumentos trazidos pelo recorrente proporcionaram a reforma da Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pelo contribuinte, visando impugnar a Decisão da Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente o Auto de Infração lavrado em 27/08/2004, para aplicar multa no valor de R\$101.134,50, em decorrência de fornecimento de informações através de arquivos magnéticos referentes ao período de janeiro de 2001 a dezembro de 2002, em padrão diferente do previsto na legislação, sendo comprovado que diversas notas fiscais informadas no registro 50 foram omitidas no registro tipo 54.

O contribuinte autuado interpôs Recurso Voluntário, trazendo argumentos que não foram apresentados em sua peça defensiva, tentando, neste momento, anular o procedimento fiscal, sob o fundamento de que houve cerceamento de defesa, em razão de entender que houve erro de fundamento legal da autuação. Sustenta, ainda, que em momento algum o autuado fora intimado a complementar as informações omitidas no registro tipo 54, as quais tinha como corretas quando as encaminhou à Inspetoria. Concluiu requerendo a nulidade do referido Auto de Infração.

A PGE/PROFIS opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário sob o fundamento de que o fato delituoso cometido restou comprovado nos autos e a penalidade aplicada tem fundamento legal e equivale à infração descrita, inexistindo o cerceamento de defesa argüido pelo recorrente.

Na assentada de julgamento a representante da PGE/PROFIS reformulou o seu posicionamento, devido a questões observadas pelo colegiado no Auto de Infração e em relação ao Parecer mencionado, oportunidade em que, opinou pelo Provimento do Recurso Voluntário, declarando-se convencida de que as mercadorias não são comercializadas.

VOTO

De acordo com o exame das informações e provas contidas nos autos, bem como das razões apresentadas pelo recorrente na sua peça recursal, e ainda do pronunciamento da Procuradora da PGE/PROFIS, Dra. Sylvia Maria Amoêdo, quando da seção realizada na presente data, realmente, se convenceu de que as mercadorias utilizadas na empresa não se destinam à comercialização e sim, para manutenção de sua frota, acrescentando ainda que as mercadorias não possuem especificação definida, de forma que possam ser discriminadas no Registro Tipo 54.

Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para que seja alterada a Decisão recorrida e o Auto de Infração julgado IMPROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206948.0012/04-9**, lavrado contra **TRANSPORTES DALÇÓQUIO LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de fevereiro de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

ERATÓSTENES MACEDO DA SILVA – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS